



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

**Apelação Cível n. 0004806-24.2010.8.02.0058**

**Seguro**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

**Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904/AL).**

**Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL).**

**Apelada : Maria Aparecida Irma.**

**Advogada : Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL).**

**Apelada : Cassia Camila Gomes da Silva.**

**Advogada : Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL).**

**Apelada : Nívia Maria da Silva.**

**Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL).**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO PESSOAL INDENIZÁVEL. MANIFESTA CONCORDÂNCIA DA SEGURADORA COM OS LAUDOS PERICIAIS APRESENTADOS NO PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VÍTIMA DO ACIDENTE. MORTE POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

Nos autos de n. 0004806-24.2010.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como parte recorrida Maria Aparecida Irma, Nívia Maria da Silva, Cassia Camila Gomes da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER EM PARTE** do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão *retro*.

Maceió, 07 de março de 2022.

**Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
**Relator**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

**Apelação Cível n. 0004806-24.2010.8.02.0058**

**Seguro**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

**Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904/AL).**

**Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL).**

**Apelada : Maria Aparecida Irma.**

**Advogada : Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL).**

**Apelada : Cassia Camila Gomes da Silva.**

**Advogada : Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL).**

**Apelada : Nívia Maria da Silva.**

**Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL).**

### RELATÓRIO

1 Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face da sentença proferida pelo juízo 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual (fls. 117/126) que, nos autos n. 0004806-24.2010.8.02.0058, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária, a contar da data do sinistro, ao tempo em que condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

2 Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a superveniente ilegitimidade ativa *ad causam*, devido ao falecimento do autor originário, Valdir Gomes da Silva, vítima do acidente automobilístico. Além disso, sustenta a ausência de lastro probatório mínimo para demonstrar a existência de lesão "*de caráter permanente*", passível de indenização, nos termos da lei n. 6.194/74, alterada pela lei n. 11.495/2009,



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

vigente à época dos fatos. Por fim, destaca a ausência dos índices dos consectários legais da condenação. Assim, requer o provimento do presente recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

3 Devidamente intimadas, as partes apeladas apresentaram contrarrazões às fls. 244/251, alegando a possibilidade de sucessão processual, devido ao falecimento do autor originário, vítima do acidente, não havendo que se falar em "*direito personalíssimo*" à indenização do seguro DPVAT. Além disso, defendem a comprovação de "*lesão permanente*" do de cujus, "*com perda de 25% (vinte e cinco por cento) do membro*", atestado pelo laudo pericial complementar de fl. 91. Assim, requerem o não provimento do recurso.

**4 É o relatório.**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

### VOTO

5 O conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos – cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – e extrínsecos – preparo, tempestividade e regularidade formal.

6 Examinando tais requisitos, é de fácil percepção que a apelação interposta pela seguradora deve ser conhecida apenas em parte, haja vista a ausência de regularidade formal, relacionada à ausência de comprovação de dano pessoal passível de indenização pelo seguro DPVAT. Explico.

7 Analisando o lastro probatório documental dos autos, depreende-se que, nos laudos de exame de corpo de delito às fls. 9 e 79, produzidos, respectivamente, em 08.04.2009, 02.09.2012, o profissional técnico habilitado, ao ser questionado se o acidente resultou *"incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, ou perigo de vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função/aceleração de parto"* (4º quesito), respondeu, em ambos os laudos, *"Sim"*, destacando *"debilidade permanente de membro, sentido e função"* (fl. 9). Posteriormente, após determinação judicial para *"indicar com precisão, o grau de invalidez permanente do autor, de acordo com a tabela da lei n. 11.945/2009,"* (fl. 89), sobreveio esclarecimento suplementar, no sentido de *"ao 4º quesito: Sim. Incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias – 25% de perda."* (fl. 91).

8 Nesse oportunidade, a parte ré destacou que *"se trata de debilidade permanente total completa, tendo sido realizado enquadramento funcional e a redução proporcional, em conforme com a lei"* (fl. 113), sendo constatada *"lesão de grau total, com percentual de 25% no membro inferior, limitado o valor a R\$ 2.362,50"* (fl. 112). Nesse contexto, defendeu que *"não se discute a existência de invalidez permanente ou não, mas sim a total ausência de comprovação de cabimento de indenização maior do*



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

*que a que foi paga administrativamente, já que o pagamento administrativo está em consonância com o laudo do IML" (fl. 114).*

9 Ocorre que, após o julgamento desfavorável, a seguradora interpôs apelação, veiculando novas alegações não suscitadas no juízo de origem, configurando, inclusive, comportamento processual contraditório, ao alegar neste grau de jurisdição a inexistência de "*incapacidade permanente*" para subsidiar a indenização securitária.

10 Desse modo, nos termos do art. 1.014 do CPC, "*as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*". Tal regra concretiza o princípio da boa-fé processual, apenas permitindo a inovação da matéria fática se a parte efetivamente comprovar a existência de motivo de força maior que lhe impediu de apresentá-la em momento anterior.

11 Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, uma vez que o apelante expressamente concordou com as conclusões dos laudos periciais (fls. 112/114), sobrevivendo sentença de mérito no mesmo sentido.

12 Diante destas considerações, constato que as razões trazidas no recurso apelatório interposto, relacionada à ausência de comprovação de dano pessoal da vítima, encontram-se divorciadas dos fatos alegados e considerados na sentença, havendo manifesta irregularidade formal, com ofensa à regra da dialeticidade e da congruência, não merecendo ser conhecido, na forma do art. 1.010, II e III, do CPC.

13 Por outro lado, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, conheço em parte da apelação interposta e passo à análise do mérito recursal.

14 Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam* dos sucessores do autor originário, vítima do acidente automobilístico. Explico.

15 *In casu*, Valdir Gomes da Silva ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, objetivando a indenização pelos



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

danos pessoais sofridos (invalidez permanente) no acidente automobilístico, ocorrido no dia 24.02.2009.

16 Ocorre que, em 21.08.2013,, o beneficiário/autor faleceu no curso do processo, por motivos não decorrentes do sinistro, momento após o qual houve a habilitação processual da esposa e dos filhos do *de cujus*, como sucessores legítimos (fls. 95/96), nos termos da decisão judicial de fl. 107.

17 Pois bem.

18 O pedido indenizatório de seguro DPVAT, por ter natureza patrimonial, transfere-se aos sucessores, os quais detêm a titularidade do direito ao recebimento do sinistro, não se revestindo de caráter personalíssimo.

19 Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do STJ, adotada por este Órgão julgador, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE POSTERIOR. DIREITO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE.**

1. Ação de Cobrança do Seguro DPVAT 2. Os sucessores de vítima de acidente de trânsito, em que restou configurada a invalidez permanente, são partes legítimas para propor ação de indenização de seguro DPVAT, por constituir o valor da indenização herança a ser transmitida a seus herdeiros.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1633207/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018)

**SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ACIDENTE NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

LABORAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 70% DO TETO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJAL, ApC 0007633-37.2012.8.02.0058; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/12/2014; Data de registro: 05/12/2014)

20 Desse modo, **não há que se falar em ilegitimidade ativa dos sucessores da vítima.**

21 Ultrapassada a análise do mérito, destaco que, quanto aos consectários legais da condenação, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou-se a aplicar a taxa Selic para os juros moratórios, na forma do art. 406 do referido diploma legal, a qual exclui a aplicação cumulativa de correção monetária, em razão desta já se encontrar embutida no referido indexador. A esse respeito, segue entendimento do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. - A incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem. - Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1401515/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 16/4/2012).

22 Assim, nas ações de cobrança de indenização do seguro DPVAT, conquanto os referidos encargos legais tenham datas inaugurais de incidência distintas,



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

entendo que deve ser aplicado o INPC a título de correção monetária, desde o evento danoso até a data da citação, momento em que a correção monetária passará a incidir juntamente com os juros de mora, passando a ser aplicável unicamente a SELIC.

23 Devido à ausência de alteração substancial da sentença, mantenho os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo juízo de origem.

24 Do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente, para fixar a incidência da correção monetária pelo INPC, a partir da data do sinistro até a data da citação, momento em que se inicia o prazo para incidência dos juros de mora, hipótese em que deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, na forma do art. 406, do CC.

25 É como voto.

26 Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, dê-se baixa ao juízo de origem.

Maceió, 07 de março de 2022.

**Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
**Relator**

PODER  
JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Lotação do Usuário não informado

## CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PELO PORTAL

**Autos nº 0004806-24.2010.8.02.0058****Ação: Apelação Cível**

Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelados: Maria Aparecida Irma, Cassia Camila Gomes da Silva e Nívia Maria da Silva

CERTIFICA-SE que, em 26/03/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, sendo o início do prazo em 28/03/2022, com previsão de encerramento em 12/05/2022.

Destinatário: Candyce Brasil Paranhos

Teor do ato: Nos autos de n. 0004806-24.2010.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como parte recorrida Maria Aparecida Irma, Nívia Maria da Silva, Cassia Camila Gomes da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão retro. Maceió, 07 de março de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Maceió (AL), 27 de março de 2022